



O DIREITO À ÁGUA E SUA VIOLAÇÃO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NO CEARÁ: ESCASSEZ E INJUSTIÇA HÍDRICA. OS CASOS DA MINA DE URÂNIO DE ITATAIA E DAS INDÚSTRIAS SEDENTAS DO PECÉM

The right to water and its breach by development public policy in Ceará: water shortage and hydric injustice. the cases of Itataia uranium mine and thrsty industries of Pecém

João Alfredo Telles Melo¹; Geovana De Oliveira Patrício Marques²

RESUMO:

O artigo analisa como empreendimentos privados apoiados por meio da ação estatal violam o Direito à Água e a legislação de recursos hídricos, cometendo a chamada injustiça hídrica. Isso a partir da constatação do atual contexto da crise hídrica – parte integrante de uma crise maior de relação das sociedades humanas, mediadas pelos interesses do capital, com o entorno natural. O Direito à Água é tratado como corolário de outros dois direitos fundamentais, o da Saúde e do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Por sua vez, o conceito de Injustiça Hídrica orientará a análise dos casos da má distribuição e da negação do Direito à Água para as populações humanas, em especial no que se relaciona à exploração da mina de urânio de Itataia e às indústrias super consumidoras de água situadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Palavras Chave: Direito à água; empreendimentos super consumidores de água; injustiça hídrica.

ABSTRACT:

The article analyzes how private enterprise supported by state action violates the Right to Water and the rules of water resources, making a called hydric injustice. This analysis comes from finding the current context of the water crisis - part of a larger crisis of respect of human societies, mediated by the interests of capital, with the natural environment. The Right to Water is treated as a corollary of two other fundamental rights, the Health and the Environment Ecologically Balanced. In turn, the concept of hydric injustice will guide the analysis of the cases of poor distribution and denial of the right to water for human populations, especially as it relates to the operation of Itataia uranium mine and the super water-intensive industries located in the Industrial and Port Complex of Pecém.

Keywords: Right to water; super water-intensive industries; hydrous injustice.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar de que forma empreendimentos privados apoiados por meio de subsídios e obras de infraestrutura – como são os casos da mina de urânio de Itataia e das indústrias superconsumidoras de água no Pecém – violam o Direito à Água, um direito fundamental de natureza socioambiental, consagrado em nossa legislação, presente na boa interpretação do Direito Ambiental e ainda ausente de positivação constitucional.

Inicialmente, apresentaremos o atual contexto da crise hídrica – parte integrante de uma crise maior de relação das sociedades humanas mediadas pelos interesses do capital com o

¹ Advogado, mestre em Direito Público e professor de Direito Ambiental da Faculdade Sete de Setembro (FA7). Email: joaoalfredotellesmelo@gmail.com

² Advogada, Bacharelado em direito pela Faculdade Sete de Setembro (FA7). Email: geovanadambiental@gmail.com

entorno natural, a chamada crise planetária, com características socioambiental e civilizacional. Aqui, o problema da escassez, da má distribuição e, em especial, da seca no nordeste serão abordados com mais vagar.

Posteriormente, estudaremos o que é esse emergente Direito à Água, que entendemos ser corolário de outros dois direitos fundamentais, o da Saúde e do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Aqui, a contribuição da doutrina, o Direito Internacional e as normas infraconstitucionais se configuram na fundamentação jurídica desse direito.

Finalmente, antes das conclusões articuladas, a partir do conceito de Injustiça Hídrica, analisaremos os casos da má distribuição e da negação do Direito à Água para as populações humanas que se encontram presentes na exploração da mina de urânio de Itataia e nas indústrias termelétrica e siderúrgica situadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

As conclusões buscam dar conta das consequências jurídicas desse esforço interpretativo, na perspectiva do cumprimento do Direito à Água.

2. A CRISE HÍDRICA NO CONTEXTO DE UMA CRISE SOCIOAMBIENTAL DE NATUREZA PLANETÁRIA E CIVILIZACIONAL

Hoje, pode-se dizer que há quase um consenso de que o planeta está imerso em uma crise socioambiental de natureza planetária e civilizacional e de proporções ainda não vividas pela sociedade humana. Sua face mais grave e mais visível, mas não única, são o superaquecimento da Terra e as mudanças climáticas. Ainda que já tenha sido apresentado o 5º Relatório de Avaliação de Mudanças Climáticas do IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, em sua sigla em inglês) (IPCC, 2015), foi a divulgação do relatório anterior, em fevereiro de 2007, que causou um grande impacto, dadas as suas gravíssimas conclusões, ao observar, no que respeita às mudanças no clima e seus efeitos, que o aquecimento do sistema climático é inequívoco, e que suas causas, ligadas à emissão de gases do efeito estufa (GEEs), são antropogênicas e não naturais, e que seus impactos sobre a natureza e a sociedade já se fazem sentir (IPCC, 2015).

A situação atual já beira a tragédia: os nove primeiros meses deste ano já são os mais quentes em todo o mundo, desde que começaram as medições em 1880 (NOAA, 2015). As projeções da ciência do clima já apontam na perspectiva de acréscimo de catastróficos 3º Celsius na temperatura média do planeta (GÜTSCHOW, 2015).

Não há um dia em que não se observe a ocorrência, em qualquer parte do mundo, de algum fenômeno climático-ambiental extremo: secas, tufões, enchentes, etc. Tais fenômenos têm sido cada vez mais intensos e recorrentes, a ponto de um termo do vocabulário de guerra ter sido adaptado para o repertório ecológico: o “refugiado climático”, ou “refugiado ambiental”, que já se conta em milhões no planeta. A Cruz Vermelha Internacional, que publicou, em 2001, o Relatório Mundial de Desastres, projeta a existência de 200 milhões de refugiados climáticos em 2050 (HOOD, 2007).

No entanto, como já aludido, o aquecimento global e as mudanças climáticas são apenas a face mais visível de uma crise maior, que se relaciona à atual configuração do modo de produção capitalista - com seu modelo de desenvolvimento fundado na matriz fóssil e em uma visão produtivista - e sustenta um modo de vida das elites econômicas mundiais baseado no consumo perdulário, que é, a um só tempo, ambientalmente insustentável e socialmente injusto, não só em escala regional ou nacional, mas em nível planetário.

John Bellamy Foster, autor do clássico *A Ecologia de Marx: Materialismo e Natureza*, em um instigante artigo de 2008, intitulado *Organizar a Revolução Ecológica*, lista os sinais de advertência da crise ambiental global, a demonstrar a insustentabilidade do percurso da humanidade nestes tempos atuais, dentre os quais se destaca um dado extremamente

significativo e grave da crise, que é muito pouco divulgado: a ruptura da capacidade regenerativa do planeta, do seu equilíbrio. Foster (2005), a partir de Wackernagel et al, afirma:

De acordo com um estudo publicado em 2002 pela National Academy of Sciences, a economia mundial excedeu a capacidade regenerativa da terra em 1980 e em 1999 ultrapassou-a em 20 por cento. Isto significa, segundo os autores do estudo, que 'seriam precisas 1,2 terras, ou uma terra por cada 1,2 anos, para regenerar o que a humanidade utilizou em 1999' (Matthis Wackernagel, et. al, 'Tracking the Ecological Overshoot of the Human Economy,' *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 09/Julho/2002).

Morin e Kern, ainda na década de 1990, ao analisar a “agonia planetária”, conceituam o estado da arte da “Terra-Pátria” e da “Humanidade-comunidade de destino” como “policrise”, ou “conjunto policrístico”, num entrelaçamento das crises do desenvolvimento, da modernidade e das sociedades; uma crise civilizatória, portanto (MORIN; KERN, 2005).

Configurada a crise (“policrise”), que é social, ambiental e planetária, é preciso que se advirta, por oportuno, que há uma disputa de natureza ideológica - ideologia aqui como “visão de mundo” - sobre o entendimento das causas dessa crise que confronta, em matizes diferenciados, capitalistas “verdes” versus “ecossocialistas”, ou seja, a disputa por projetos de sociedade (e de civilização, portanto). Nas precisas palavras do Manifesto Ecossocialista Internacional, “[...] o atual sistema capitalista não pode regular, muito menos superar, as crises que deflagrou. Ele não pode resolver a crise ecológica porque fazê-lo implica em colocar limites ao processo de acumulação - uma opção inaceitável para um sistema baseado na regra ‘cresça ou morra’” (LOWY, 2005, p. 86).

Trata-se, portanto, não somente de uma crise ambiental e social, mas de uma crise da própria civilização do capital, de sua lógica econômica, de seu modelo de desenvolvimento, de seu modo de vida e de seus valores, que engendram, a um só tempo, uma desigualdade social cada vez mais abissal entre uma “oligarquia global” - onde “[...] a renda das 500 pessoas mais ricas do mundo é maior do que a de 416 milhões de pobres do planeta” (KEMPF, 2010, p. 65) - e os mais de 1 bilhão de humanos que sobrevivem com menos de 1 dólar por dia, além da destruição acelerada das bases naturais que sustentam a vida em nosso planeta.

A crise socioambiental tem refrações múltiplas, dentre elas o estresse hídrico que se manifesta em ordem planetária. A Empresa Brasil de Comunicação (2014) divulgou os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) que mostram que um total de 748 milhões de pessoas não têm acesso à água potável de forma sustentada em todo o mundo. Calcula-se ainda que outros 1,8 bilhão usem uma fonte que está contaminada com fezes. É importante ressaltar que acesso à água potável e ao saneamento adequado tem implicações em aspectos que vão desde a redução da mortalidade infantil à saúde materna, passando também pelo combate às doenças infecciosas, pela redução de custos sanitários e pelo meio ambiente.

A crise hídrica que algumas regiões do Brasil estão enfrentando não é um fenômeno atual, mas já vem ocorrendo há muito tempo no mundo, sendo caracterizada não apenas pela seca e pela falta de água em regiões como no Nordeste e Sudeste do país, mas também por extremos hidrológicos, como as inundações que estão acontecendo na região Sul.

A Agência Fapesp apresenta os estudos do Instituto Internacional de Ecologia (IIE) que apontam que em 2014, por exemplo, foi registrada a pior seca no Nordeste e a maior enchente em Foz do Iguaçu, no Paraná, enquanto o Rio Grande do Sul e Santa Catarina são afetados por um volume de chuva excepcional, causando enchentes (DIÁRIO DO NORDESTE, 2015).

O aumento da população em áreas urbanas que demandam grandes volumes de água e produzem enormes quantidades de resíduos sólidos e líquidos, além da competição pelo uso do recurso natural, são alguns dos fatores que geram e potencializam a crise hídrica. De

acordo com o IIE, os recursos hídricos continentais, que representam apenas 2,7% do volume total de água doce da Terra, são usados hoje para múltiplas atividades humanas, como para produção industrial, agrícola e o abastecimento residencial. As mudanças no uso da terra, como a conversão de áreas de floresta para a plantação ou pecuária, têm afetado a evapotranspiração.

Na reportagem Líquido e Incerto – O Futuro dos Recursos Hídricos do Brasil, publicada no jornal Folha de São Paulo em 2015, o Brasil, com 12% a 16% da água doce disponível na Terra, é um país rico nesse insumo. Cada habitante pode contar com mais de 43 mil m³ por ano dos mananciais, mas apenas 0,7% disso termina sendo utilizado. Em primeiro lugar, há o problema da distribuição: a água é mais abundante onde menor é a população e mais preservadas são as florestas, como na Amazônia. No litoral do país, assim como nas regiões Sudeste e Nordeste, muitas cidades já enfrentam dificuldades de abastecimento. Somam-se ao cenário de crise hídrica as crescentes emissões de dióxido de carbono (CO²) e de outros gases do efeito estufa, o que o potencializa.

O Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC), um comitê com alguns dos maiores especialistas do país em climatologia, fez projeções sobre as alterações prováveis nas várias regiões, mas com diferentes graus de confiabilidade. As mais confiáveis valem para a Amazônia (aumento de temperatura de 5°C a 6°C e queda de 40% a 45% na precipitação até o final do século, com 10% de redução nas chuvas já nos próximos cinco anos); para o semiárido, no Nordeste (respectivamente, 3,5°C a 4,5°C e -40% a -50%); e para os pampas, no Sul (2,5°C a 3°C de aquecimento e 35% a 40% de aumento de chuvas) (PBMC, 2014).

A região Nordeste do Brasil, marcada historicamente por condições desiguais de acesso à água, é a área que mais sofre com a seca no país. Segundo o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, a diminuição das chuvas no inverno deve chegar a 50% no fim do século (PBMC, 2014).

O Ceará enfrenta o quarto ano seguido de chuvas abaixo da média, e as reservas hídricas estão se esgotando. Dados da Fundação Cearense de Meteorologia e de Recursos Hídricos (FUNCEME), apresentados pelo jornal Diário do Nordeste (BARBOSA, 2015), revelam que, no período de janeiro de 1973 a maio deste ano, o estado do Ceará enfrentou oito períodos de seca meteorológica, quatro dos quais foram mais severos e duradouros. O mais severo de todos é o atual, que começou em abril de 2012 e permanece até agora sob a classificação de “seca excepcional”, a categoria mais intensa.

A Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) afirma que mais de 80% dos açudes do Ceará estão com volume abaixo de 30%. Os dados apontam que é o menor nível dos açudes em 21 anos. Atualmente, 40 açudes estão com volume morto e 27 são considerados secos. Não há nenhum açude transbordando. A bacia hidrográfica em situação mais crítica é a do Baixo Jaguaribe, com volume médio de apenas 0,87%, seguida dos Sertões de Crateús, com 1,72%, e Bacia do Curu, que está com 3,44%. A Bacia do Banabuiú, que abrange o Sertão Central, acumula somente 3,67%. Das 12 bacias hidrográficas, quatro estão em situação muito crítica (Baixo Jaguaribe, Curu, Sertões de Crateús e Banabuiú), seis em situação crítica (Coreaú, Ibiapaba, Acaraú, Metropolitanas, Médio Jaguaribe e Salgado) e duas estão em alerta (Alto Jaguaribe e Litoral) (COGERH, 2015).

Não é dado desconhecer que os períodos de estiagem fazem parte da história do semiárido mais populoso do mundo que é o Nordeste brasileiro. Mas é fato também que, no contexto da atual era das mudanças climáticas, o aquecimento global agravará essa situação, posto que os extremos climáticos – como secas e inundações – tendem a se tornar mais severos e frequentes.

3. O DIREITO À ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIOAMBIENTAL, COROLÁRIO DOS DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, SUA GARANTIA E EFETIVAÇÃO

O Direito Ambiental - entendido como sistematização de normas, princípios, doutrina e jurisprudência que busca disciplinar a relação da sociedade humana com o seu entorno natural - é, em última análise, filho da atual crise socioambiental (já acima referida e na qual se encontra inserida a crise hídrica), que coloca em risco não só a sobrevivência de nossa espécie, mas da vida como um todo em nossa pequena nave planetária. Tanto que o surgimento desse novo ramo jurídico, em escala internacional, pode ser encontrado nos documentos produzidos durante a I Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, convocada para debater os problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global (MILARÉ, 2014).

O impacto dessa crise no âmbito do Direito se dá no fenômeno recíproco que Benjamin (2008) denomina “Constitucionalização do Ambiente e Ecologização do Direito”, o que leva a doutrina a encontrar em nossa Carta Magna (e em outras que se assemelham pela mesma fórmula política) elementos do que poderia se chamar, com Canotilho (2008), de “Estado de Direito Democrático e Ambiental”, ou, em Sarlet e Fensterseifer (2010), de “Estado Socioambiental de Direito”, ou, ainda, em Leite (2011, p. 53), de “Estado de Direito Ambiental”, para quem essa forma de organização deve buscar “[...] uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano”.

A concepção de que a fórmula política de nossa Constituição de 1988 é um Estado de Direito Ambiental (ou, numa definição mais detalhista, Estado Democrático Socioambiental de Direito), decorre da síntese dialética “pós-positivista”, que supera, nas palavras de Belchior, a antinomia jusnaturalismo x positivismo (BELCHIOR, 2011), onde aos princípios é reconhecido o status de norma jurídica, sendo, portanto, autoaplicáveis (e não meras declarações de direitos).

Marlmestein (2013), ao se referir sobre o que designa de “triunfo do Constitucionalismo”, com a renovação dos quadros e do pensamento do Supremo Tribunal Federal, observa, ao analisar a produção da Corte, que, “[...] hoje, está pacificado na jurisprudência do STF o entendimento de que, por força da máxima efetividade da constituição, é possível extrair dos princípios constitucionais comandos diretos ao legislador” (MARLMESTEIN, 2013, p. 29, grifo nosso).

Dentre esses princípios, estão aqueles que se referem aos direitos fundamentais, que, no dizer de Machado (2014, p. 505), são os que a pessoa “[...] tem não pelo seu merecimento ou pelos seus esforços, mas o que entra em seu patrimônio simplesmente pelo fato de seu nascimento”, ou seja, acrescentaríamos, porque decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos cinco fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (conforme o art. 1º. de nossa Carta Magna).

É dentre esses direitos fundamentais - de natureza socioambiental, no preciso ensinamento de Sarlet e Fensterseifer (2010) - que se encontram os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à água; os dois primeiros positivados de maneira explícita em nossa Constituição.

Ainda que estejam em artigos diferentes de nossa Constituição, não há como interpretar de forma independente os direitos à saúde, previsto no art. 196, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do art. 225.

Senão, observe-se:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...].

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A relação entre a qualidade do meio ambiente - que deve ser ecologicamente equilibrado – e a sadia qualidade de vida prevista no art. 225 pode ser encontrada na síntese que é a definição de saúde pela Organização Mundial da Saúde (OMS), qual seja, “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”³. Não há, portanto, como se pensar uma vida digna em um ambiente - seja em sua dimensão natural, artificial ou cultural - que não seja equilibrado, saudável, sustentável.

Machado é muito feliz quando articula o princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o princípio do direito à sadia qualidade de vida. Em suas palavras:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças ou incômodos para os seres humanos (MACHADO, 2014, p. 66).

É ainda em Machado, que vamos encontrar - como um “corolário” dos direitos ao meio ambiente e à saúde, aduziríamos - a defesa de que também a água é um “direito humano fundamental”, posto que o acesso ao “precioso líquido”, em quantidade suficiente e em boa qualidade, é condição *sine qua* para uma sadia qualidade de vida. Nas palavras do mestre:

O acesso individual à água merece ser entendido como um direito humano universal, significando que qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específica de sobreviver, isto é, de não morrer pela falta d’água, e, ao mesmo tempo, fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológico (MACHADO, 2014, p. 507).

O direito à água (e ao saneamento) também está (estão) nas atiladas reflexões de Sarlet e Fensterseifer (2010) ao prelecionar que é no quadro teórico do Estado de Direito Ambiental alhures referido que vai ser encontrado aquilo a que os autores denominam de direitos fundamentais socioambientais (também já aludidos), posto que dentro da visão de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos fundamentais reúnem aqueles direitos que são, a um só tempo, sociais e ambientais. Em suas próprias palavras:

A proteção ambiental [...] está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos é dependente de condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através do saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do mínimo existencial) [...] a efetividade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas, especialmente, dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o ‘emergente’ direito à água (essencial à dignidade

³“Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.” (WHO, 2015)

humana), bem como , em casos mais extremos, também o direito à vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 32-33, grifos nossos).

O que os autores chamam de “direito emergente” - a despeito de se reclamar sua inserção em nosso quadro normativo positivado na Constituição da República, como requer Machado (2014, p. 509) - já se encontra em alguns diplomas legais recentes, como é o caso do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) e da Lei do Saneamento Básico (BRASIL, 2007).

Na primeira norma, o direito ao saneamento básico - que a segunda define, em seu art. 2º, inciso III, como abastecimento d'água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos — integra o elenco de garantias do chamado direito a cidades sustentáveis, previsto em seu art. 2º. A Lei 11.445/2007 estabeleceu como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso (ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico), nos termos do art. 2º, I, combinado com o art. 3º, III.

No quadro do Direito Internacional, importante mencionar a Resolução 64/292 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, que reconhece que “[...] o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para pleno aproveitamento da vida e de todos os direitos humanos” (MACHADO, 2014, p. 508).

Por último, mas não menos importante, volvendo ao quadro do ordenamento jurídico nacional e estadual, não se pode olvidar as leis que instituíram os Planos Nacional e Estadual (no caso do Ceará) de Recursos Hídricos, nesta busca de fundamentação do direito fundamental socioambiental à água.

Da lei nacional - Lei 9433/1997-, mister se faz destacar, para este estudo, dentre os fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos dispostos no art. 1º: a água como bem de domínio público (I); e que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais (III). Dentre os objetivos, está o de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados para os respectivos usos (art. 2º, I).

A Política Estadual dos Recursos Hídricos (Lei 14.844/2010) vai além de sua congênera nacional, senão observe-se:

1) dentre os objetivos da PERH, está o de “[...] assegurar que a água, recurso essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável possa ser ofertada, controlada e utilizada em padrões de qualidade e de quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará” (art. 2º, II);

2) dentre os princípios: o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável (art. 3º, I);

3) e, no que concerne às diretrizes, a prioridade para o consumo humano e a dessedentação animal não deve ocorrer apenas em situações de escassez, conforme se depreende da leitura do art. 4º, I.

Finalmente, importa destacar que, na medida em que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos (consumo humano, dessedentação animal, irrigação, geração de energia, indústria, etc.), conforme se depreende do inciso IV do art. 1º da Lei da PNRH, é o instrumento da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos que vai assegurar “[...] o controle qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” (na conformidade do que dispõe o art. 5º, III, combinado com o art. 11 do mesmo diploma legal). Pode-se afirmar, portanto, que o instrumento da outorga é fundamental para garantir o direito à água e combater a injustiça hídrica, assunto que deverá ser tratado no capítulo seguinte.

4. INJUSTIÇA HÍDRICA: OS CASOS DE ITATAIA E PECÉM

Em tempos de escassez, que tendem a se aprofundar pela crise climática, conforme visto anteriormente, o debate acerca da (in) Justiça Hídrica como um dos aspectos da Justiça Ambiental se tornará cada vez mais presente na atual quadra histórica pela qual passa a humanidade.

Acsehrad et al., (2009) definem injustiça ambiental como o

[...] mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 37).

Para os autores, em contraposição, a Justiça Ambiental envolveria práticas e princípios voltados à equidade, ao acesso à informação e, fundamentalmente, aos processos democráticos e participativos de definição não só dos usos dos recursos ambientais e da destinação dos rejeitos, mas, principalmente, à definição das políticas públicas, em especial às de desenvolvimento socioeconômico (ACSELRAD et al., 2009).

Sarlet e Fensterseifer correlacionam direitos e deveres ambientais quando definem que a justiça ambiental deve objetivar uma “[...] redistribuição de bens sociais e ambientais capaz de assegurar um mínimo de isonomia entre os Estados e as suas populações” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 37).

Evidentemente, quando se fala dessa justa distribuição de bens sociais e ambientais, deve-se incluir entre estes a água, bem de domínio público (art. 1º, I, da Lei 9433/1997) e essencial à sadia qualidade de vida, preconizada pelo art. 225 de nossa Constituição Federal. Sua má distribuição, a negação ou entrave ao acesso a esse bem - e direito fundamental de natureza socioambiental, como já visto - e o favorecimento de grupos econômicos em detrimento das populações humanas se configuraria, à evidência, em manifestações de Injustiça Hídrica.

O conceito de Injustiça Hídrica já vem sendo utilizado por cientistas do clima, como é o caso do professor Alexandre Costa, ao denunciar o uso excessivo da água pelo agronegócio (NOGUEIRA, 2015), ou por jusambientalistas, como o mestre dos mestres Paulo Affonso Leme Machado, que, ao criticar a autorização que define o uso da água retirada das nascentes das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ) para abastecer a Região Metropolitana de São Paulo, disse que o município de Piracicaba “sofre Injustiça Hídrica” (G1, 2014).

Dentre tantos casos que poderiam ser classificados como Injustiça Hídrica, vamos aqui apresentar dois, que se referem à Mina de Itataia e às indústrias do Complexo do Pecém.

4.1 A mina de Itataia, a má e injusta distribuição da água e sua futura contaminação

Entre os municípios de Santa Quitéria e Itatira (CE) foi descoberta, em 1976, jazida de urânio e fosfato. Com a intenção de produzir 1.600 toneladas/por ano de concentrado de urânio para a geração de energia nuclear e 1.050,000 toneladas/por ano de derivados fosfatados para a produção de fertilizantes e ração animal, em 1990 foi iniciado o processo de licenciamento pela Indústria Nuclear Brasileira (INB).

Após anos de tentativa e conflitos de competência para licenciar este empreendimento, em 2011 um novo processo de licenciamento foi iniciado junto ao Ibama, tendo agora à frente o “Consórcio Santa Quitéria”, formado pelas empresas INB e Galvani Indústria, Comércio e Serviço S.A.

Desde então, a Articulação Antinuclear do Ceará (AANCE)⁴ vem investigando os impactos e riscos ambientais e sociais desse projeto, tendo sido também constituído por pesquisadores da Universidade Federal do Ceará (UFC) e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA) um Painel Acadêmico-Popular para analisar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA-RIMA), apresentado quando do pedido de licenciamento do Projeto Santa Quitéria.

Aquele projeto, que está orçado em R\$ 870 milhões de reais, deverá receber financiamento público do Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, R\$ 85 milhões em investimento do Governo do Estado para obras de infraestrutura, dentre as quais a construção de uma adutora de 54 km que trará água do açude Edson Queiroz. Observe-se que este reservatório, atualmente, está com apenas 15,4% de sua capacidade (PORTAL HIDROLÓGICO DO CEARÁ), tendo uma vazão de 170 litros por segundo; porém, apenas para a mineração serão necessários 260 litros por segundo (1 milhão de litros de água por hora), o que coloca em questão não apenas a utilização da água, mas também a viabilidade hídrica deste projeto (COSTA, 2015).

Enquanto isso, as comunidades no entorno do projeto têm que conviver com o abastecimento de água através de carros-pipa.

Para termos uma ideia do que isto significa, o que o Projeto Santa Quitéria consumirá equivale a 115 carros-pipa por hora, enquanto as comunidades que há anos reivindicam uma adutora recebem em torno de 26 à 36 carros-pipa por mês. Isso significa que, em apenas um dia este projeto consumirá mais de 70 vezes a quantidade de água que as comunidades dali recebem por mês!

Para além do consumo exacerbado e discrepante estão os riscos de contaminação através de acidentes como vazamentos, derramamentos e desastres relacionados à precipitações⁵. O projeto prevê que a localização da pilha de estéril e fosfogesso estarão à montante do açude Quixaba e sobre um curso d'água, o que, em caso de acidente, levaria Rádio 226 e Rádio 228, ambos solúveis em água, contaminando a água da região, podendo inclusive alcançar o lençol freático.

Nenhum desses riscos - que podem afetar 68 municípios que são contemplados pelas bacias dos Rios Curu e Acaraú e pela sub-bacia do rio Banabuiú, onde está localizada a mina de Itataia - foram citados no EIA-RIMA apresentado. Este e vários outros dados e análises que não constam no EIA-RIMA foram detalhadamente questionados em representação apresentada pelo Núcleo Tramas (Trabalho, Meio Ambiente e Saúde para a Sustentabilidade) da Universidade Federal do Ceará e outras entidades ao Ministério Público Federal.

Itataia representa a injustiça hídrica em duas vertentes: no que se refere à quantidade, ou seja, no balanço injusto da distribuição do acesso à água, e em termos de qualidade, isto é, existe a possibilidade de sua (da água) contaminação radioativa.

4.2 O complexo industrial do Pecém e suas indústrias sedentas

Localizado nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante (CE), o Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) foi criado em 1995, no governo de Tasso Jereissati.

⁴ A Articulação Antinuclear do Ceará (AANCE) é composta por comunidades rurais de Santa Quitéria e Itatira, Cáritas Diocesana de Sobral, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Sem Terra (MST) e Núcleo Trabalho, Meio Ambiente e Saúde (Tramas).

⁵ Um exemplo dos riscos que envolvem a atividade de mineração é a mina de Caetité (BA), que está em atividade e onde já ocorreram vários acidentes, tendo o Governo do Estado, ao analisar 22 pontos de abastecimento, constatado que em 8 deles os níveis de radiação são 7 vezes maiores do que a OMS entende como seguro. Disponível em: <<http://tecnicoemineracao.com.br/mineracao-de-uranio-em-caetite/>>. Acesso em 22 out 2015.

Com um total de 13.337 hectares, o CIPP possui localização estratégica, pois fica a 50 km da capital do estado e compreende um terminal portuário e um retroporto, onde fica o distrito industrial (PORTAL PECÉM).

Dentre as indústrias ali instaladas está a Usina Termelétrica Energia Pecém, que está em operação desde 2012 e utiliza em seu processo de geração de energia o carvão mineral, tendo capacidade para fornecer energia para uma cidade de até 5 milhões de habitantes.

Altamente poluente e grande emissora de CO₂, a termelétrica a carvão mineral acaba por ser escolhida unicamente pelo seu baixo custo em relação às outras fontes de energia.

Além da gravidade no que concerne à utilização de uma fonte não renovável de energia, que causa impactos durante todo seu processo desde a extração até a sua queima⁶, deve-se criticar a quantidade de água utilizada em seu funcionamento. Para gerar 1MWh, que é a energia necessária para abastecer mil residências, são necessários 30.000 (trinta mil) litros de água (COSTA, 2015).

Para suprir seu abastecimento, em 2014 foi inaugurado o quinto trecho do Eixão das Águas, obra de transposição de águas entre bacias, implementada pelo Governo do Estado do Ceará, pois antes a Termoelétrica do Pecém recebia sua água apenas do Reservatório de Sítios Novos, que hoje ainda fornece para ela 600 litros por segundo e está com apenas 2,21% de sua capacidade (COSTA, 2015).

Apenas a termelétrica necessita de 1.000 litros de água por segundo, mas ainda estão previstos para o CIPP uma siderúrgica, que já está em construção e que consumirá 1.500 litros por segundo, além de uma refinaria (cujo projeto de construção foi suspenso), com previsão para 2017, que consumirá, se efetivada, 1.000 litros de água por segundo. Significa dizer que apenas esses três empreendimentos consumirão, quando em funcionamento, o equivalente a quase metade do consumo da Região Metropolitana de Fortaleza, que possui 3,2 milhões de habitantes (COSTA, 2015).

Já em operação, a Termelétrica do Pecém, além de já ser responsável por 11% da emissão de CO₂ do Ceará, ainda conta, por força da Lei Estadual 4.920/11, com um abatimento de 50% no preço da água consumida (COSTA, 2015). Nas palavras do abaixo-assinado eletrônico, intitulado “Água para quem precisa de água! Chega de água subsidiada para a Termelétrica do Pecém”:

O Estado do Ceará está passando por uma seca severa, de 4 anos consecutivos de chuvas abaixo da média, com elevadas chances de ir para o quinto ano seguido. Os reservatórios do estado contêm juntos cerca de 16% da água que poderiam armazenar e, dos 3 maiores, somente o Orós apresenta-se em condições razoáveis. Nesse contexto, a COGERH fornece, com outorga de 800 litros por segundo, água doce, bruta, subsidiada, a uma termelétrica movida a carvão, do Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Essa água equivale àquela capaz de abastecer uma cidade de nada menos que 600 mil habitantes. Corresponde a 5 caminhões-pipa por minuto, ou àquela suficiente para encher 5 Acquários por dia, ou ainda a mais de metade da capacidade inteira do Açude Gavião todo ano. Não pode ser destinada dessa forma a uma companhia que gera eletricidade emitindo CO₂ para a atmosfera, algo que agrava os fenômenos climáticos, incluindo as secas (AVAAZ, 2013).

Aqui, neste paper nos debruçamos apenas sobre dois dos vários empreendimentos construídos, em construção ou projetados para o CIPP. A situação poderá vir a se tornar trágica quando o distrito industrial estiver em pleno funcionamento, pois, segundo matéria veiculada pelo portal Tribuna do Ceará/UOL, em 17 de outubro do ano próximo passado, a

⁶ A utilização de fontes não renováveis de energia (petróleo, gás natural e carvão mineral), iniciada no século XVIII, e a intensificação do desmatamento vêm acelerando este processo de 272 PPM (partes por milhão) de dióxido de carbono para assustadores mais de 400 PPM.

[...] água bruta necessária será a metade da utilizada em Fortaleza, Eusébio, Maracanaú e Caucaia. Os quatro municípios da Região Metropolitana - que contam com população estimada pelo IBGE de quase 3,2 milhões de habitantes - têm uma demanda de 9 mil litros de água por segundo, enquanto há a previsão de que o empreendimento localizado em São Gonçalo do Amarante consumirá sozinho 5 mil litros de água por segundo (NARLLA, 2014).

São dados dramáticos de profunda injustiça hídrica, porque combinam um (ab)uso da água relativamente às necessidades das populações humanas, uma extração da mais-valia social para manter empreendimentos por meio do subsídios e benefícios - e aqui tratou-se apenas do que é voltado para o consumo de água bruta, sabendo-se que existem também incentivos de natureza tributária para quem se instala naquele distrito industrial - para atividades que ainda contribuem com o aquecimento global e as mudanças climáticas.

CONCLUSÕES

Na atual situação de escassez e estresse hídrico – que vem se agravando na última quadra histórica das mudanças climáticas – a outorga do uso da água deve ser instrumento essencial para combater a injustiça hídrica e garantir o cumprimento do Direito Fundamental Socioambiental à Água, conforme estabelece a legislação.

A atual política de desenvolvimento econômico - nela incluída os benefícios de toda ordem a empreendimentos privados apoiados pelo governo estadual -, na medida em que, nessa situação de escassez, prioriza o uso da água para esses empreendimentos, viola o Direito à Água de grande parte da população cearense.

No caso dessas violações, há o desrespeito explícito aos fundamentos, aos objetivos e às diretrizes da Política de Recursos Hídricos, tanto em nível nacional como estadual, uma vez que o instrumento da outorga do direito de uso da água não está voltado para a efetiva garantia dos direitos de acesso à água ao conjunto da população. Assim, pode-se considerar que os projetos e empreendimentos aqui analisados, no caso a mina de urânio de Itaitaia e das indústrias termelétrica e siderúrgica situadas no Complexo do Pecém, são ilegais e, em certa medida, podem ser inconstitucionais, por violarem o Direito à Água.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri et al. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 4.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 90.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. **Estatuto das cidades**. Promulgada em 10 de julho de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico**. Promulgada em 05 de janeiro de 2007. Disponível em <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União**

- Europeia. In: CANOTILHO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COGERH. **Planos de Bacias**. Disponível em: <<http://portal.cogerh.com.br/planos-de-bacias>>. Acesso em: 27 out. 2015.
- COSTA, Alexandre. **O Quinze 2.0 exige resposta: Água para Quem?** Disponível em: <<http://oquevocefariasesoubesse.blogspot.com.br/2015/01/o-quinze-20-exige-resposta-agua-para.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- COSTA, Alexandre. **Não basta banho curto, nem reza para São Pedro**. Disponível em: <<http://oquevocefariasesoubesse.blogspot.com.br/2014/12/em-intervencao-realizada-na-praca-do.html>> Acesso em: 24 out. 2015.
- DIÁRIO DO NORDESTE. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/>>. Acesso em 25 de out. 2015.
- EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **OMS: 748 milhões de pessoas não têm acesso à água potável no planeta**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2014-11/oms-748-milhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-agua-potavel-no-planeta>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Líquido e Incerto: O Futuro dos Recursos Hídricos do Brasil** Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/ambiente/2014/09/15/crise-da-agua/>>. Acesso em: 24 out. 2015.
- FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- _____. **Organizar a Revolução Ecológica**. Disponível em: <http://resistir.info/mreview/revolucao_ecologica.html>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- GÜTSCHOW, Johannes et al. INDCs lower projected warming to 2.7°C: significant progress but still above 2°C. **Climate Action Tracker**. Disponível em: <<http://climateactiontracker.org/publications/briefing/223/INDCs-lower-projected-warming-to-2.7C-significant-progress-but-still-above-2C-.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- HOOD, Marlowe. **Mudança climática: aumento dos perigos para futuros refugiados**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/01/31/ult1806u5420.jhtm>>. Acesso em: 28.03.2015.
- IPCC. **Fifth Assessment Report (AR5)**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml>>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- KEMPF. **Como os ricos destroem o planeta**. Tradução Bernardo Ajzenberg. São Paulo: 2010, p. 65.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 53.
- LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 86.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. ver, ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MARLMESTEIN, George Luis. 25 anos da Constituição de 1988: presente, passado e futuro. In: CARVALHO, Paulo R. Marques de, ROCHA, Maria Vital da. (orgs). **25 anos da Constituição de 1988: os direitos fundamentais em perspectiva**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Traduzido por Paulo Azevedo Neves da Silva. 5ª. Edição. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 94.
- NARLLA, Nayanne. Quando concluído, Complexo do Pecém usará metade da água destinada a 4 cidades da RMF. **Tribuna do Ceará**. Disponível em:

<<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/cotidiano-2/quando-concluido-complexo-do-pecem-usara-metade-da-agua-destinada-a-4-cidades-da-rmf/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

NOAA. **Global Summary Information**. September 2015. Disponível em: <<http://www.ncdc.noaa.gov/sotc/summary-info/global/201509>>. Acesso em: 27 out. 2015.

NOGUEIRA, Edwirges. Professor critica “injustiça hídrica” e uso excessivo da água pela agricultura. **Empresa Brasileira de Comunicação**. Disponível em: <<http://agencia-brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/Professor-critica-injusti%C3%A7a-hidrica-e-uso-excessivo-da-agua-pela-agricultura>>. Acesso em 25 out. 2015.

PBMC, 2014: **Impactos, vulnerabilidades e adaptação às mudanças climáticas**. Contribuição do Grupo de Trabalho 2 do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas ao Primeiro Relatório da Avaliação Nacional sobre Mudanças Climáticas [Assad, E.D., Magalhães, A. R. (eds.)]. COPPE. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 414 pp.

PORTAL HIDROLÓGICO DO CEARÁ. Disponível em: <<http://www.hidro.ce.gov.br/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

PORTAL PECÉM. Disponível em: <<http://www.portalpecem.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WHO. **WHO definition of Health**. Disponível em: <<http://www.who.int/about/definition/en/print.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.